MPV 675 00171

Emenda nº



CONGRE	SSO NACIONAL						
APRESENT	AÇÃO DE EMENDA	<i>1</i> S					
Data: 28/maio/201	5 Medida P	rovisória 675 de 2015					
Autor: Deputado Domingos Sávio							
1. □ Supressiva	2. Substitutiva	a 3. Modificativa	4. X Aditiva	5. □Substitutivo global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:			

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado." (NR)

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) para as sociedades cooperativas. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas revertem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota "zero" do PIS/Cofins. Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota "zero" do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, ou, no caso de inexistência de débitos suficientes para o aproveitamento de todo o crédito, passaram

CD/15398.00992-95

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a <u>isonomia</u> tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a acumulação dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota "zero" do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9° da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alí	quota "zero"	Depois da alíquota "zero"		
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas	
Possuem Exclusão	Pagavam	Possuem Exclusão	NÃO Pagam	
da Base de cálculo	PIS/COFINS à	da Base de cálculo	PIS/COFINS	
	alíquota de 9,25%		(ALÍQÚOTA ZERO)	
Possuem Limitação	_	Possuem Limitação à	,	
à utilização de	NÃO possuíam	utilização de créditos	NÃO possuem	
créditos	limitação e	presumidos	limitação e podem	
presumidos	utilizavam os	_	utilizar os créditos	
	créditos para pagar		para pagar outros	
	esses débitos de PIS		débitos de PIS /	
	/ Cofins		Cofins, ou acumulá-	
			los.	

Assinatura

DV45308 00002-05